

Processo: Dispensa Eletrônica nº 06/2025

Interessado: ANDREOLI DE PAULA – ASSESSORIA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao edital

Na qualidade de Agente de Contratação do setor de licitações do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, no exercício das atribuições que me foram conferidas, passo a analisar a impugnação protocolada em 09 de maio de 2025 pela empresa Andreoli de Paula – Assessoria, apresentada de forma tempestiva.

A impugnação fundamenta-se na alegação de descumprimento do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que o intervalo entre a publicação do edital, em 08 de maio de 2025

, e a data de abertura da sessão pública, em 14 de maio de 2025, seria inferior ao prazo mínimo legal de oito dias úteis.

Contudo, é imprescindível esclarecer que o procedimento em tela refere-se a uma Dispensa de Licitação, amparada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como contratação de pequeno valor. Para tais casos, a legislação determina:

“As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

O procedimento adotado pelo BIRIGUIPREV atendeu rigorosamente a essa exigência legal, com a divulgação prévia do aviso em sítio eletrônico oficial por período superior a três dias úteis, assegurando a publicidade, a transparência e a oportunidade de participação de interessados, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, o prazo de oito dias úteis previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao presente caso, uma vez que este se refere a procedimentos licitatórios tradicionais, e não a contratações diretas por dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 75, incisos I e II.

Diante da ausência de irregularidades formais ou materiais no instrumento convocatório que justifiquem o acolhimento da impugnação, decido pelo seu indeferimento.

Birigui, 12 de maio de 2025.

ADRIANO TAVARES DE SOUZA

Agente de Contratação